



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000024/2023
Processo: 9755-00 2023

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 24/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 24/2023, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora.**"

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Ema Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa tendo em vista que interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, impondo, dentre outras medidas, a contratação de pessoal a fim de atender à previsão legal.

Contudo, fazendo analogia ao Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa no Projeto de Lei 16/2023, manifestamos que o presente Projeto de Lei em epígrafe também pode ser entendido como uma proposição autorizativa, visto que a Ementa, o artigo art. 1º e o artigo 4º lhes emprestariam o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial, razão pela qual assim procedemos na interpretação deste mesmo projeto de lei, considerando-o também autorizativo. Outrossim, o parágrafo único do artigo 3º faculta às agências bancárias, às empresas prestadoras de serviços públicos e aos órgãos que compõem a Administração Pública habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva, o que não geraria novas despesas com novas contratações de novos profissionais.

Por fim, sugerimos a supressão da expressão "obrigatoriedade" contida na Ementa, bem como a alteração do verbo "deverão" contido no artigo 1º pelo verbo "poderão", e ainda a supressão do artigo 4º e conseqüente alteração da redação do artigo 7º por meio desta redação: "Esta Lei entrará em vigor em 180 dias após a data de sua publicação", para que possamos eliminar qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade na presente proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, após as devidas correções que sugerimos acima, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar



assuntos de interesse local, também caminha alinhado à busca do bem estar humano e social por meio da inclusão e da acessibilidade universal de pessoas com deficiência auditiva, no que não vislumbramos óbice no presente projeto de lei que apenas autoriza o Poder Executivo a realizar um ato administrativo de acordo com a sua conveniência, possibilidade e interesse. Não há aqui nenhuma imposição ou qualquer outra obrigatoriedade a respeito. Sendo assim, não há nenhuma ingerência na atuação do Poder Executivo, tão pouco não há interferência em outro Poder ou quebra da independência entre os Poderes, razão pela qual comungamos com este texto normativo que ora é proposto.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, exaltamos a iniciativa em propor a presente lei, mesmo que autorizativa, que tem por objetivo garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos nas agências bancárias, empresas e estabelecimentos públicos de Juiz de Fora. Visa, portanto, assegurar o devido cumprimento de leis e decretos federais que regulamentam os dispositivos da Constituição Federal na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Importa salientar que a proposição faculta às agências bancárias, às empresas prestadoras de serviços públicos e aos órgãos que compõem a Administração Pública habilitarem funcionários ou servidores já constantes do seu quadro de pessoal, treinando-os para fazerem os atendimentos, ou, ainda, optarem pela utilização de um sistema com a tradução simultânea do atendimento, não caracterizando, assim, aumento significativo de novos investimentos ou novas despesas.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político por se tratar de um projeto de lei meramente autorizativo, bem como após proceder as devidas correções sugeridas neste Parecer junto ao texto normativo em epígrafe, manifestamos nossa aquiescência pela aprovação do Projeto de Lei 24/2023, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em especial por promover acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência auditiva junto aos serviços públicos, nas agências bancárias, empresas e estabelecimentos públicos, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de março de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

